



LEI Nº 3.597/2019
CRATO/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes na estrutura funcional do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes, consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional e a remuneração dos Agentes de Trânsito, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º. A gestão administrativa traduz-se no exercício de atividades burocráticas de atendimento ao público, assim como ações que fomentam a atuação finalística da razão existencial do órgão pelo exercício continuado de trabalhos relacionados à educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no Município do Crato, que são primícias de um órgão executivo de trânsito e transporte.

§ 3º. O atual cargo de Agente de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 2º. Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes, a responsabilidade e comprometimento pelo desenvolvimento, atuação profissional no exercício regular de atividade de controle, operacionalização das áreas de fiscalização e policiamento ostensivo para garantir a segurança do trânsito e transporte do Município de Crato.

Art. 3º. A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes tem como requisitos e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de nível superior;

II - Ser habilitado para dirigir veículo automotor no mínimo nas categorias AB;

III - Certidão de nada consta do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), que comprove que o postulante ao cargo não cometeu nos últimos 2 (dois) anos infrações graves ou gravíssimas;

IV - aprovação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

V – certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

VII - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município do Crato;



VIII - avaliação de desempenho através de pontuação, realizada mediante critérios objetivos;

IX - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 4º. O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em níveis de carreira.

Parágrafo único. Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na Carreira.

Art. 5º. A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes, do DEMUTRAN, estabelece normas para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - organização da carreira;
- IV - progressão funcional;
- V – avaliação e formação da lista;
- VI – dos recursos;
- VII – pontuação;
- VIII – gratificações e abonos;
- IX – do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas;
- X – do uniforme;
- XI – do enquadramento;
- XII – das disposições finais.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos o nível SUPERIOR, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 7º. O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN dar-se-á no padrão do vencimento-base da 3ª classe da Carreira.

Parágrafo único. Fica definido o vencimento-base dos agentes de trânsito e transporte do DEMUTRAN no valor de R\$ 2.475,58 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 8º. A Carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 06 (seis) níveis, do 1º (primeiro) ao 6º (sexto).

Art. 9º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos, deveres e formas de desenvolvimento funcional.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN é de 40 (quarenta) horas semanais, dividida em escalas, conforme necessidade do departamento.

Parágrafo único. Fica respeitada a carga horária estabelecida pela Lei de ingresso do Agente de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN na carreira.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 11. A estrutura da Carreira do Agente de Trânsito e Transporte é constituída dos seguintes níveis:

I - Agente de trânsito e Transporte de 1ª classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

II - Agente de Trânsito e Transporte de 2ª classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

III - Agente de Trânsito e Transporte de 3ª classe.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Agente de Trânsito e Transporte dar-se-á na 3ª CLASSE.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12. Ao Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, será assegurado o direito de progressão funcional dentro da Carreira.

§ 1º. A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior, atendidos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º. Terá direito a progressão funcional, quem estiver no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os licenciados ou afastados durante o período de Avaliação Funcional não concorrerão à progressão funcional.

Art. 13. Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, quando:

I – atingido o interstício temporal;

II – definida a classificação em ordem de pontuação aferida pela Avaliação Funcional.

Art. 14. A Progressão Funcional ocorrerá em interstício de 03 (três) anos, tendo seus efeitos financeiros no dia 01 de maio de cada exercício.



Parágrafo único. Todos os servidores serão avaliados para efeitos da progressão e será elaborada uma lista em ordem decrescente de pontuação.

Art. 15. A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos em que houver processo de Progressão Funcional, respeitando a pontuação mínima de:

I - Agente de trânsito e Transporte de 1ª classe:

- a) nível I - 270 PONTOS;
- b) nível II - 230 PONTOS;
- c) nível III - 180 PONTOS.

II - Agente de Trânsito e Transporte de 2ª classe:

- a) nível I - 160 PONTOS;
- b) nível II - 84 PONTOS;
- c) nível III - 36 PONTOS.

Parágrafo único. A progressão funcional para Agente de Trânsito de 2ª Classe nível III dar-se-á após conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 16. A Avaliação Funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de progressão funcional.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Direção do DEMUTRAN serão responsáveis pela comissão que fará a avaliação funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes até o primeiro dia útil de março.

§ 1º. A comissão será formada por no mínimo 03 (três) servidores efetivos, designados pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

§ 2º. Finalizados os trabalhos da Comissão de Avaliação, ato do Prefeito efetivará a promoção dos Agentes de Trânsito e Transporte.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 18. O servidor terá 07 (sete) dias corridos após o primeiro dia útil da publicação da lista de pontuação provisória, para ingressar com recurso administrativo ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Pública terá o prazo de até 15 (quinze) dias para responder aos recursos administrativos.

Art. 19. Após julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III DA PONTUAÇÃO



Art. 20. A pontuação para fins de avaliação terá os seguintes limites:

I – 1 (um) ponto por mês de tempo serviço na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes;

II - 1,5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Especializados regulamentados pelo CONTRAN;

III - 2 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos de Capacitação de Profissionais de Trânsito realizados pelo DENATRAN e DETRAN;

IV - 1 (um) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Profissionalizantes de:

- a) Instrutor de Trânsito;
- b) Diretor Geral;
- c) Diretor de Ensino;
- d) Examinador;

V - 0,5 (meio) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;

VI - 20 (vinte) pontos para quem possui especialização em qualquer área;

VII - 25 (vinte e cinco) pontos para quem possui especialização em trânsito;

VIII - 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui mestrado;

IX - 50 (cinquenta) pontos para quem possui doutorado.

§ 1º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 2º. Apenas serão aceitos cursos de capacitação e titulação uma única vez.

§ 3º. Os cursos previstos no inciso III e IV só serão aceitos quando ministrados por instituições credenciadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRANS, após a devida comprovação pela comissão.

§ 4º. Os Cursos previstos nos incisos II, III, IV e V só serão válidos se possuírem expressamente sua carga horária, e serão limitados a 12 (doze) pontos por ano de progressão.

§ 5º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança Pública e ao Diretor do DEMUTRAN, criar formulário para avaliação de eficiência, dedicação e compromisso para com o cargo, onde o servidor também irá pontuar da seguinte forma:

- a) 20 pontos para EXCELENTE;
- b) 15 pontos para BOM;
- c) 05 pontos para REGULAR;
- d) 02 pontos para INSUFICIENTE.

Art. 21. Qualquer ponto conquistado pelo Agente de Trânsito e Transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de progressão funcional.

Art. 22. Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado médico;



b) para tratamento da própria saúde superior a 12 (doze) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência da função;

c) para tratar de interesses particulares.

II – Afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Não pontuará no respectivo mês, o agente que praticar condutas contrárias à esta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 24. Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

I - Apresentar-se para serviço com o fardamento incompleto;

II - Atrasar-se injustificadamente;

III - Deixar de apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;

IV - Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;

V - Estiver em desacordo com a postura esperada de um Agente de Trânsito e Transportes;

VI - Permutar local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior encarregado;

VII - Demais casos em que houver desídia, indisciplina ou desobediência, caso não estejam previstas como conduta enquadrada no artigo 24.

Art. 25. Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o Agente de Trânsito e Transporte que:

I – Faltar sem justificativa plausível;

II – Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

III – As demais condutas que comportem mesma gravidade.

Parágrafo único. A aplicação da não pontuação, não isenta o servidor de processo administrativo disciplinar e correlatas penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na avaliação funcional da seguinte forma:

I – quando penalizado com advertência, perderá 5 (cinco) pontos;

II – quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão, perderá 10 (dez) pontos;

III – quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão, perderá 14 (quatorze) pontos;

IV – quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 18 (dezoito) pontos;

V – quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS

Art. 27. Aos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais serão concedidas as seguintes gratificações:

I - periculosidade;

II - por nível funcional;

III - por titularidade.

Art. 28. Os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN de Crato têm direito a Gratificação de Periculosidade, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

Art. 29. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

I - 20 % (vinte por cento) do vencimento base, para título de doutor;

II - 16 % (dezesseis por cento) do vencimento base, para título de mestre;

III - 12% (doze por cento) do vencimento base, para título de especialista.

Parágrafo único. Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 30. A Gratificação por nível Funcional é devida ao Agente de Trânsito e Transportes de acordo com sua posição nos níveis conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:

I - Agente de trânsito e Transporte de 1ª classe:

a) nível I – 60%;

b) nível II – 50%;

c) nível III – 40%.

II - Agente de Trânsito e Transporte de 2ª classe:

a) nível I – 30%;

b) nível II – 20%;

c) nível III – 5%.

§ 1º. A gratificação por nível funcional terá seus efeitos financeiros em 01 de maio nos anos em que houver progressão funcional.

CAPÍTULO VIII

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 32. O cargo de diretor geral e de diretor geral adjunto deverão ser preenchidos preferencialmente, por membros da carreira de agente de trânsito e transportes escolhido entre os ocupantes da 1ª classe.

CAPÍTULO IX

DO UNIFORME

Art. 33. O Diretor do DEMUTRAN designará comissão para elaborar o Regulamento dos Uniformes e das peças complementares, brevês, distintivos, regulando sua posse, composição, uso e descrição geral para observância e utilização por todos os servidores integrantes da estrutura do órgão.

Art. 34. O nome do Agente de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art. 35. É vedado ao Agente de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.



Art. 36. O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, do desenvolvimento do espírito de corpo e do bom conceito perante a opinião pública.

Art. 37. Constitui obrigação de todos os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 38. Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, distintivos e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e considerados de uso privativo, sendo proibidos a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 39. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte providenciarão o enquadramento dos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com as regras da Progressão Funcional estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os certificados que tenham sido utilizados para a pontuação, não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar o agente uma única vez na sua carreira.

Art. 41. O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes será considerado a partir do dia 01 de março de 2002.

Parágrafo único. Os servidores incorporados à atividade de Agentes de Trânsito e Transporte por extinção do cargo originário terão o seu tempo de serviço computado a partir do ingresso no serviço público municipal.

Art. 42. As gratificações presentes nesta Lei serão devidas a partir da sua vigência.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se considerando a necessidade do interstício previsto no Art. 14 para o primeiro enquadramento.

Art. 44. Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em de 11 de outubro de 2019.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal